Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 16 de março de 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 05 de março de 2015.

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora:

A qualidade de vida está relacionada diretamente ao meio em que se vive, por isso, existe a necessidade de criação de ações para a preservação e manutenção dos recursos naturais.

Desta forma, importante observar que o aumento da população urbana ocasionou a expansão das atividades na construção civil, além do surgimento de grandes empreendimentos imobiliários e, na mesma proporção deste crescimento, a preocupação ambiental.

Em virtude disso, visando o desenvolvimento das cidades de forma sustentável, é de suma importância a implantação do IPTU Verde, sistema que visa garantir que proprietários de imóveis adotem medidas sustentáveis, que já está sendo adotado por diversas cidades brasileiras.

O IPTU Verde funciona como um desconto no valor do imposto para o cidadão que construir ou reformar seu imóvel implantando sistemas eco eficientes em sua obra, como captação e reuso da água, geração de energia, tratamento de resíduos e uso de materiais provenientes de fontes naturais renováveis ou recicladas. Vale lembrar que por ter caráter municipal as disposições gerais variam de acordo com a cidade.

Especialistas do ramo imobiliário e ambiental acreditam que e a adoção do IPTU Verde nas cidades servirá de estímulo para que os consumidores apostem em empreendimentos ambientalmente responsáveis. A proposta é que os cidadãos fiquem cada vez mais conscientes.

Portanto, solicito especial atenção dos colegas Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-me da oportunidade, renovo a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, meus protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42306
Projeto de Lei Complementar 0003-2015
05/03/2015 15:12:25
Antonio Marcos Pereira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2015

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DENOMINADO "IPTU VERDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Garça o incentivo fiscal denominado "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2° O benefício tributário disposto, consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que adotarem as seguintes medidas:
I - Áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.
II - Sistema de captação da água da chuva;
III - Sistema de reuso de água;
IV - Sistema de aquecimento hidráulico solar.

Paragrafo Único. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não se aplica aos imóveis não edificados, bem como àqueles caracterizados como chácaras de recreio.

Art. 3° Para efeito desta Lei considere-se:
I - Áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal: partes do terreno que não possuam revestimento de piso, mas que sejam revestidas com vegetação, permitindo que a água da chuva penetre no solo, cujos critérios serão fixados por ato do Poder Executivo;
II - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
III - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
IV - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência.

Art. 4° O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2° desta Lei será concedido nas seguintes proporções:
I - até 2% para a medida descrita no inciso I, observado o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote, nos termos regulamentares do Poder Executivo;
II - 2% para cada uma das medidas descritas no inciso II e III;
III - 4% para a medida descrita no inciso IV.

Parágrafo Único. Os benefícios de que trata este artigo podem se cumulativos.

Art. 5° Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo a medida aplicada em seu imóvel, devidamente comprovada, através de laudo técnico, avalizado por profissional habilitado, atestando as áreas efetivamente permeáveis, nos moldes

do inciso I do artigo 3°, e que os sistemas previstos nos incisos II, III e IV do artigo 3º foram devidamente instalados e estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 6º O benefício previsto nesta Lei será concedido desde que requerido pelo interessado até o vencimento da 1ª parcela do IPTU.

Art. 7º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município, pelo período de cinco exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação das medidas ambientais e de sustentabilidade, ou no caso de imóveis que já tenham adotado as referidas medidas na data da publicação.

Art. 8º O benefício será revogado quando o proprietário:
I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
II - deixar de pegar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º O benefício previsto nesta Lei deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 05 de março de 2015.

Paulo André Faneco

Vereador

Parecer Jurídico

(PJ 15/2015)

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015 – considerações jurídicas.

Venho, por meio deste, apresentar considerações jurídicas acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015, de autoria do Vereador Paulo André Faneco, por meio do qual se pretende instituir programa de incentivo fiscal denominado "IPTU verde".

Trata-se, conforme se verifica na justificativa, de projeto que visa estabelecer a possibilidade de concessão de benefícios tributários aos proprietários de imóveis que venham a adotar medidas de caráter preservacionista, previstas expressamente no artigo 2º do projeto em análise: "áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal; sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa de projetos que versem sobre matéria tributária, conforme já vem sendo amplamente decidido pelas cortes superiores do Poder Judiciário, é matéria que cabe tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo Municipais. Sob esse prisma, portanto, incabível se falar em vício de iniciativa, já que tal propositura não fere o princípio da Separação dos Poderes.

Em complementação, cabe ressaltar a relevante análise feita pela empresa de consultoria IBAM, em Parecer elaborado a pedido deste Poder Legislativo no ano de 2013 (Parecer n.º 2304/2013, que submeteu a análise Projeto de Lei do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, também acerca da previsão de "IPTU verde" – documento anexo ao presente Parecer).

No referido Parecer do IBAM, aquela empresa de consultoria argumenta que, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, atos que importem renúncia de receitas devem necessariamente ser precedidos de minucioso estudo de impacto, a fim de se prever, de maneira segura, quais serão as consequências financeiras e orçamentárias da medida proposta. Saliente-se que tal regra é imposta também aos projetos de iniciativa do Poder Executivo e, por isso, necessita ser verificada também aos projetos que forem apresentados

por membros do Poder Legislativo, sob pena de se tratar de maneira diferente aqueles projetos que merecem ser tratados de forma igual.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, faço o presente Parecer Jurídico a fim de considerar ausente vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015, sendo necessário, no entanto, ser tomadas providências no sentido de atender às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Garça/SP., 18 de março de 2015.

Adalberto Augusto Salzedas Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça

PARECER

Nº 2304/2013[1]

- TB – Tributação. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. IPTU verde. Inviabilidade da renúncia de receita sem prévio estudo de impacto. Observância da LRF. Comentários.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara Municipal acerca da possibilidade de apresentação de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, prevendo o IPTU Verde. O referido projeto veio anexado à consulta.

RESPOSTA:

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o IPTU Verde, isto é, a criação de um desconto no valor do IPTU para o contribuinte que construir ou reformar o seu imóvel residencial ou não residencial implantando sistemas ecoeficientes em sua obra, quais sejam, captação e reúso da água, aquecimento hidráulico solar e uso de materiais provenientes de fontes naturais renováveis ou recicladas.

Preliminarmente, cabe mencionar a importância de iniciativas de lei neste sentido, que visam incentivar a população à preservar o meio ambiente, concedendo benefícios fiscais mediante a adoção dos princípios de sustentabilidade nas edificações.

Salienta-se que as proposituras que tratam de matéria tributária são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar normas a respeito (art. 61, §1º da CF/88).

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

Entretanto, encontra-se o Legislativo impedido de iniciar leis que alterem a execução orçamentária, por força da regra do caput do art. 165, CF. Ademais, a edição de leis, qualquer que seja a iniciativa, que impliquem em alterações na legislação tributária, só podem ser aprovadas se tais mudanças estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art.165, § 2º).

Dessa forma, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Não há espaço para improvisações ou soluções simplistas do tipo "as despesas correrão por conta do orçamento".

São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Depreende-se, portanto, em que pese a importância da

concessão de incentivos fiscais aliada a preservação ambiental, que o projeto de lei em análise, tal como se apresenta, não merece prosperar, devendo para tanto encontrar previsão na LDO e atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Patrícia Araújo Santos
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2013.